



---

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1 mensagem

---

**fe.maquinas fe maquinas** <fe1.maquinas@gmail.com>  
Para: Licitações Licitações <licitacao@paracatu.mg.gov.br>

26 de maio de 2026 às 15:10

Ilustríssimos,

Segue anexa IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR apresentada pela empresa F.E MÁQUINAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., referente à Concorrência Eletrônica SRP nº 13/2026 – Processo Licitatório nº 76/2026.


Solicita-se o regular recebimento, processamento e juntada aos autos do procedimento licitatório.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

F.E MÁQUINAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.  
**Setor de Licitações**  
**F.E. Máquinas, Terraplanagem e Pavimentação Ltda. EPP**  
**Telefone: (61) 3624-0415**

---

 **impugnação edital 13-2026 PARACATU PDF.pdf**  
190K

# ***F.E. MÁQUINAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA***

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU/MG**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA SRP Nº 13/2026\* \*PROCESSO LICITATÓRIO Nº 76/2026 F.E MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.443.554/0001-38, com sede na Rua 18, Quadra 28, Lote 25, Jardim Céu Azul, CEP 72.871-018, em Valparaíso de Goiás - GO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

## **MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face das inconsistências materiais, técnicas e jurídicas identificadas no Edital da Concorrência Eletrônica SRP nº 13/2026, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

Inicialmente, destaca-se que a resposta administrativa anteriormente apresentada limitou-se a tratar exclusivamente da divergência pontual relacionada à composição do item de CBUQ, deixando de enfrentar integralmente diversos outros vícios materiais e legais expressamente apontados pela impugnante.

A manutenção integral do edital, sem apreciação completa das irregularidades suscitadas, afronta diretamente os princípios da motivação, legalidade, razoabilidade, competitividade, julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Verifica-se que o edital contém disposições potencialmente restritivas à ampla competitividade, especialmente no que se refere:

a) ao excesso de formalismo na vedação absoluta de identificação documental da proposta inicial, inclusive proibindo assinatura digital, timbre e demais elementos formais, sob pena de desclassificação automática;

b) à desproporcionalidade das exigências de qualificação técnica, especialmente quanto aos quantitativos mínimos exigidos em atestados técnicos;

c) à ausência de demonstração clara e objetiva das memórias de cálculo utilizadas para composição dos preços referenciais;

# ***F.E. MÁQUINAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA***

d) à manutenção de divergências materiais reconhecidas pela própria Administração sem a devida correção técnica;

e) à transferência indevida de riscos econômicos ao futuro contratado mediante justificativa de eventual reequilíbrio econômico-financeiro futuro.

Cumpra salientar que a Administração Pública possui o dever legal de assegurar igualdade de condições entre os licitantes, garantindo procedimento efetivamente isonômico, competitivo e tecnicamente seguro.

Todavia, ao manter exigências excessivas, inconsistências orçamentárias e cláusulas potencialmente restritivas, o edital passa a comprometer diretamente o princípio da isonomia, criando barreiras indevidas à participação de empresas plenamente aptas à execução do objeto licitado.

Além disso, o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato também resta comprometido diante da utilização de composições orçamentárias questionadas e da ausência de atualização técnica suficientemente demonstrada, sobretudo em itens diretamente impactados por oscilações relevantes de mercado.

Não se pode admitir que eventuais distorções orçamentárias sejam simplesmente transferidas ao particular mediante futura discussão de reequilíbrio contratual, uma vez que a obrigação da Administração é promover procedimento licitatório com orçamento compatível, exequível e tecnicamente consistente desde sua origem.

Importante destacar que a própria Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente a obrigatoriedade de republicação do edital e reabertura integral dos prazos sempre que houver modificação capaz de impactar direta ou indiretamente a formulação das propostas.

## **Dispõe o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021:**

“Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

No presente caso, a própria Administração reconheceu formalmente a existência de divergência nos valores e composições orçamentárias do certame, circunstância que, por si só, evidencia potencial impacto na formação dos preços ofertados pelos licitantes.

# *F.E. MÁQUINAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA*

Ainda que a Administração tente classificar a divergência como “percentualmente irrisória”, tal argumento não afasta a incidência do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a legislação não estabelece critério quantitativo mínimo para incidência da obrigatoriedade de republicação, mas sim a existência de potencial reflexo na formulação das propostas, na competitividade ou na isonomia do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada nesse sentido:

“É irregular a retificação de edital que altera substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame sem reabertura dos prazos iniciais (art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021). A republicação do edital é necessária quando as alterações impactam não apenas itens relativos ao objeto da contratação e sua precificação, mas também a competitividade do certame.”

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já decidiu que:

“Qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

O TCE-MG também possui entendimento consolidado de que alterações relacionadas à composição de preços, critérios técnicos e documentação impactam diretamente a elaboração das propostas, exigindo obrigatoriamente republicação do edital e devolução integral do prazo legal.

Causa especial preocupação o fato de a própria Administração reconhecer formalmente a existência de divergências e inconsistências nos valores referenciais utilizados no orçamento da licitação e, ainda assim, optar deliberadamente pela manutenção integral do certame sem a devida revisão técnica, republicação do edital e reabertura dos prazos legais.

# *F.E. MÁQUINAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA*

Tal conduta revela postura administrativa juridicamente temerária, incompatível com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, transparência, planejamento e segurança jurídica previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não se mostra razoável admitir a continuidade de procedimento licitatório cuja própria Administração reconhece conter inconsistências materiais, ainda que consideradas “percentualmente reduzidas”, sobretudo porque a legislação não condiciona a obrigatoriedade de correção e republicação à magnitude financeira da divergência, mas sim ao potencial impacto na formulação das propostas e no equilíbrio competitivo do certame.

A manutenção consciente de vícios orçamentários identificados transfere indevidamente aos licitantes riscos que pertencem exclusivamente à Administração Pública, comprometendo diretamente a elaboração isonômica das propostas e potencialmente afetando o equilíbrio econômico-financeiro da futura contratação.

Além disso, a tentativa de postergar eventual correção para futura discussão de reequilíbrio contratual não possui amparo legal como mecanismo substitutivo da obrigação administrativa de licitar com orçamento correto, atualizado, transparente e tecnicamente consistente desde a origem.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é consolidada no sentido de que falhas orçamentárias, inconsistências em composições de custos e alterações capazes de impactar a formulação das propostas exigem revisão do edital, republicação e devolução integral dos prazos legais, justamente para preservação da isonomia, competitividade e segurança jurídica do procedimento licitatório.

## **DO DIREITO: DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (TCE-MG, TCU, TCE-GO E TCDF)**

A alegação administrativa de que a divergência orçamentária no item de CBUQ seria “percentualmente reduzida” ou “irrisória” não possui o condão de afastar a incidência imperativa do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. A legislação de regência não estabelece uma régua de tolerância para o erro orçamentário, mas sim o potencial reflexo do vício na formulação das propostas e na formulação da estratégia comercial dos licitantes.

Ao revés do que sustenta a r. resposta administrativa, os Tribunais de Contas pátrios — com especial destaque para os estados vizinhos de Goiás e o Distrito Federal — possuem entendimento consolidado de que falhas em

# *F.E. MÁQUINAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA*

planilhas de custos exigem a imediata suspensão, reformulação do orçamento e reabertura de prazos.

## 1. O Posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO)

O Tribunal goiano reitera que erros nas estimativas de preços desidratam a confiabilidade do certame e impedem a ampla competitividade, impondo-se a correção e republicação do ato convocatório:

"A identificação de incorreções, omissões ou desatualizações na planilha de custos e no orçamento referencial estimados pela Administração compromete o julgamento objetivo e a formulação de propostas sadias. Constatado o erro na composição de insumos relevantes, impõe-se a anulação ou a reformulação do edital com a devida reabertura do prazo legal, garantindo-se o cumprimento dos princípios da transparência e da vantajosidade." (TCE-GO, Acórdão em Representação de Edital).

## 2. O Posicionamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF)

No âmbito do Distrito Federal, a Corte de Contas assenta que o orçamento deve refletir a realidade de mercado de forma fidedigna. A tentativa de transferir o erro para uma futura e incerta discussão de reequilíbrio contratual configura grave irregularidade:

"Representação com pedido de medida cautelar. Licitação para obras de engenharia. Inconsistências em composições de custos unitários e inadequação do orçamento estimado pela Administração frente aos preços de mercado. A deficiência na estimativa orçamentária e a ausência de memórias de cálculo claras violam o dever de planejamento e a isonomia. Determinação de suspensão do certame para reformulação das planilhas de preços, com consequente republicação do edital e devolução integral dos prazos para oferecimento de propostas." (TCDF, Precedente em Fiscalização de Edital de Engenharia).

# ***F.E. MÁQUINAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA***

## **3. A Convergência com o TCU e o TCE-MG**

Esses entendimentos guardam perfeita simetria com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG):

"É irregular a retificação de edital que altera substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame sem reabertura dos prazos iniciais (art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021). A republicação do edital é necessária quando as alterações impactam não apenas itens relativos ao objeto da contratação e sua precificação, mas também a competitividade do certame." (TCU, Jurisprudência Consolidada).

"Qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." (TCE-MG).

Admitir o prosseguimento da Concorrência Eletrônica SRP nº 13/2026 com um orçamento que a própria Administração já reconheceu como inexato atenta contra a segurança jurídica. Se há alteração na composição de custos de insumo asfáltico primário, o reflexo financeiro reverbera em toda a estrutura do BDI da empresa, tornando mandatória a aplicação do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

### **Diante do exposto, requer-se:**

1. o recebimento e processamento da presente manifestação complementar;
2. a reconsideração da decisão administrativa anteriormente proferida;
3. a revisão integral das cláusulas e composições técnicas questionadas;
4. a apresentação detalhada das memórias de cálculo e justificativas técnicas utilizadas na formação dos preços referenciais;
5. a adequação do edital aos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, segurança jurídica e equilíbrio econômico-financeiro previstos na Lei nº 14.133/2021;

# ***F.E. MÁQUINAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA***

6. caso haja qualquer alteração nos valores orçamentários, composições, quantitativos, critérios técnicos ou demais elementos que impactem a formulação das propostas, seja determinada a republicação do edital e reabertura integral do prazo legal, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

7. caso mantidas as irregularidades apontadas, informa a impugnante que adotará as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo, inclusive mediante representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, sem prejuízo de eventual comunicação ao Tribunal de Contas da União – TCU e demais órgãos competentes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Valparaíso de Goiás - GO, 26 de maio de 2026.

**F.E MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – EPP**

**CNPJ: 09.443.554/0001-38**

OSVALDO VIEIRA DA SILVA:13115146191  
1

Assinado digitalmente por OSVALDO VIEIRA DA SILVA:13115146191  
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=255575000155, OU=AC SingularID Multiple, CN=OSVALDO VIEIRA DA SILVA:13115146191  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.05.26 15:09:24-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

---

**OSVALDO VIEIRA DA SILVA**  
**Sócio Administrador**  
**CPF: 131.151.461-91**